ARQUIVO ATUALIZADO ATÉ 31/12/2018

Capítulo XXVI - CIDE Combustíveis 2019

Qual a legislação que disciplina a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide-Combustíveis)?

Constituição Federal, de 1988, arts. 149 e 177, § 4º (§ 4º incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001), e os seguintes dispositivos:

Leis Ordinárias:

- Lei nº 10.336, de 2001;
- · Lei nº 10.833, de 2003, arts. 22, 23, 87, 88 e 94;

Decretos:

- Decreto nº 4.940, de 2003;
- Decreto nº 5.060, de 2004;
- Decreto nº 5.987, de 2006; e

Instrução Normativa:

· IN SRF nº 422, de 2004.

Parecer Normativo:

· Parecer Normativo Cosit nº 1, de 2015.

Atos Declaratórios Interpretativos:

- · ADI SRF nº 6, de 2003; e
- · ADI SRF nº 34, de 2004.

002 Quais são os fatos geradores da Cide-Combustíveis?

A Cide-Combustíveis tem como fatos geradores as operações de importação e de comercialização no mercado interno dos seguintes produtos:

- a) gasolina e suas correntes;
- b) diesel e suas correntes;
- c) querosene de aviação e outros querosenes;
- d) óleos combustíveis (fuel-oil);
- e) gás liqüefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e de nafta; e
- f) álcool etílico combustível.

Notas:

- 1) Consideram-se correntes os hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo e os hidrocarbonetos líquidos derivados de gás natural utilizados em mistura mecânica para a produção de gasolinas ou de diesel, de conformidade com as normas estabelecidas pela ANP.
- 2) A receita de comercialização dos gases propano, classificado no código 2711.12, butano, classificado no código 2711.13, todos da NCM, e a mistura desses gases, quando destinados à utilização como propelentes em embalagem tipo aerosol, não estão sujeitos à incidência da Cide-Combustíveis até o limite quantitativo autorizado pela ANP e nas condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.
- 3) A operação de importação ou de comercialização do butano de pureza igual ou superior a 95% em n-butano ou isobutano não está sujeita à incidência da à incidência da Cide-Combustíveis, pois deve ser classificado na Posição 29.01 da NCM, e não como gás liquefeito de petróleo da Posição 27.11.

Normativo: Lei nº 10.336, de 2001, art. 3°; e ADI SRF n° 6, de 2003

003 Quais são os contribuintes da Cide-Combustíveis?

São contribuintes da Cide-Combustíveis o produtor, o formulador e o importador, pessoa física ou jurídica, de gasolina e suas correntes, de diesel e suas correntes, de querosene de aviação, de outros querosenes, de óleos combustíveis (*fuel-oil*), de álcool etílico combustível, de gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e de nafta.

Nota:

Considera-se formulador de combustível líquido, derivados de petróleo e derivados de gás natural, a pessoa jurídica, conforme definido pela Agência Nacional de Petróleo (ANP) a exercer, em Plantas de Formulação de Combustíveis as seguintes atividades:

- a) aquisição de correntes de hidrocarbonetos líquidos;
- b) mistura mecânica de correntes de hidrocarbonetos líquidos, com o objetivo de obter gasolinas e diesel;
- c) armazenamento de matérias-primas, de correntes intermediárias e de combustíveis formulados;
- d) comercialização de gasolinas e de diesel; e
- e) comercialização de sobras de correntes.

Normativo: Lei nº 10.336, de 2001, art. 2°; e

Resolução ANP nº 5, de 2012.

Quais são os casos de responsabilidade na legislação da Cide-Combustíveis?

- a) É responsável solidário pelo pagamento da Cide-Combustíveis o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.
- b) Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, relativamente à Cide-Combustíveis, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.
- c) As sociedades cooperativas que se dedicam a vendas em comum, e que recebam para comercialização a produção de seus associados, são responsáveis pelo recolhimento da Cide incidente sobre a comercialização de álcool etílico combustível.

Normativo: Lei nº 10.336, de 2001, arts. 11 e 12;

Lei nº 10.833, de 2003, art. 22; e

IN SRF nº 422, de 2004, arts. 4º e 20.

Sim. E são aplicadas as mesmas alíquotas fixadas para o diesel, no caso de correntes de hidrocarbonetos líquidos que possam ser utilizadas exclusivamente para a formulação de diesel, e as mesmas alíquotas fixadas para a gasolina, nos demais casos.

Estão reduzidas a zero as alíquotas da Cide-Combustíveis incidente na importação e na comercialização de correntes de hidrocarbonetos líquidos não destinadas à formulação de gasolina ou diesel, observados os termos, limites e condições do Decreto nº 4.940, de 2003.

A pessoa jurídica que adquirir no mercado interno ou importar correntes de hidrocarbonetos líquidos, e utilizar esses produtos como insumo na fabricação de outros produtos (que não gasolina ou diesel), poderá deduzir o valor da Cide-Combustíveis, pago pelo vendedor ou pago na importação, dos valores de tributos ou contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil, nos termos, limites e condições estabelecidos no Decreto nº 5.987, de 2006.

Normativo: Lei nº 10.336, de 2001, art. 5°, §§ 1° a 4°, e art. 8° A;

Decreto nº 4.940, de 2003; Decreto nº 5.987, de 2006; e

Parecer Normativo Cosit nº 1, de 2015.

006 Qual é a base de cálculo da Cide-Combustíveis?

A base de cálculo da Cide-Combustíveis é a quantidade dos produtos, importados ou comercializados no mercado interno, expressa nas unidades de medida constantes dos Anexos I e II da IN RFB nº 422, de 2004.

Nota:

Os produtos constantes dos Anexos I e II que possam servir à formulação de gasolina, de gasolina e diesel ou de diesel, cujas unidades de medida estatística sejam o metro cúbico ou "kg líquido" serão sempre calculadas tomando-se como referencial a temperatura de 20°C e pressão atmosférica de 1 atmosfera (atm)

Normativo: Lei nº 10.336, de 2001, arts. 4º, e

007

Quais são as alíquotas da Cide-Combustíveis devidas na importação e na comercialização no mercado interno?

As alíquotas específicas da Cide, na importação e na comercialização no mercado interno, são as seguintes:

- a) gasolina e suas correntes, R\$ 860,00 por m³;
- b) diesel e suas correntes, R\$ 390,00 por m³;
- c) querosene de aviação, R\$ 92,10 por m³;
- d) outros querosenes, R\$ 92,10 por m³;
- e) óleos combustíveis com alto teor de enxofre, R\$ 40,90 por t;
- f) óleos combustíveis com baixo teor de enxofre, R\$ 40,90 por t;
- g) gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e da nafta, R\$ 250,00 por t;
- h) álcool etílico combustível, R\$ 37,20 por m³.

Mas, com base no art. 9º da Lei nº 10.336, de 2001, as alíquotas estão reduzidas para:

- a) gasolina e suas correntes, R\$ 100,00 por m³;
- b) diesel e suas correntes, zero;
- c) querosene de aviação, zero;
- d) outros querosenes, zero;
- e) óleos combustíveis com alto teor de enxofre, zero;
- f) óleos combustíveis com baixo teor de enxofre, zero;
- g) gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e da nafta, zero;
- h) álcool etílico combustível, zero.

Normativo: Lei nº 10.336, de 2001, art. 5° e 9°; e

Decreto 5.060, de 2004, art. 1°.

008 Qual o prazo de pagamento da Cide-Combustíveis?

O pagamento da Cide-Combustíveis deve ser efetuado:

a) até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador, no caso de comercialização no mercado interno; e

b) na data de registro da Declaração de Importação (DI), no caso de importação.

Normativo: Lei nº 10.336, de 2001, art. 6°; e IN SRF nº 422, de 2004, art. 12.

009 A legislação admite deduções do valor da Cide-Combustíveis devida na comercialização no mercado interno?

Sim. O valor da Cide-Combustíveis pago na importação ou incidente na aquisição no mercado interno de outro contribuinte, dos produtos relacionados no art. 3º da Lei nº 10.336, de 2001, pode ser deduzido do valor da Cide devida na comercialização dos respectivos produtos no mercado interno.

A dedução é efetuada pelo valor da Cide pago na importação ou incidente na aquisição dos produtos no mercado interno, considerando-se o conjunto de produtos importados e comercializados, sendo desnecessária a segregação por espécie de produto.

Normativo: Lei nº 10.336, de 2001, art. 7°; e
IN SRF nº 422, de 2004, art. 14.

010 A Cide-Combustíveis pode ser utilizada para reduzir o valor a pagar da contribuição para a Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins?

Não. Porque os limites de dedução da contribuição para a Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, de que trata o art. 8º da Lei nº 10.336, de 2001, estão reduzidos a zero.

Lei nº 10.366, de 2001, art. 9°, § 1°;

Normativo: Decreto nº 5.060, de 2004, art. 2º; e

IN SRF nº 422, de 2004, art.15.

011 Há casos de não-incidência da Cide-Combustíveis?

Sim. A não-incidência da Cide-Combustíveis ocorre nos seguintes casos:

- a) receita decorrente de exportação para o exterior de gasolinas e suas correntes, de diesel e suas correntes, de querosene de aviação, de outros querosenes, de óleos combustíveis (*fuel-oil*), de álcool etílico combustível, de gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e de nafta.
- b) receita de comercialização dos gases propano, classificado no código 2711.12, butano, classificado no código 2711.13, todos da NCM, e a mistura desses gases, quando destinados à utilização como propelentes em embalagem tipo aerossol, até o limite quantitativo autorizado pela ANP.

Veja ainda:	Alíquotas da Cide-Combustíveis devidas na importação e na comercialização no mercado interno: Pergunta 007
Normativo:	Lei nº 10.336, de 2001, art. 3°, §§ 2° e 3°, e IN SRF nº 422, de 2004, arts. 7° e 9°.

012 O gás natural está sujeito à incidência da Cide-Combustíveis?

Não, a Cide-Combustíveis incidente sobre os gases liquefeitos de petróleo, classificados na subposição 2711.1 da NCM, não alcança o gás natural, classificado no código 2711.11.00.

Normativo:	Lei nº 10.833, de 2003, art. 23; e
	IN SRF nº 422, de 2002, art. 2º, inciso V.

013 O Biodiesel está sujeito à incidência da Cide-Combustíveis?

Não. Não há previsão de incidência da Cide-combustíveis sobre o biodiesel.

Normativo:	Constituição Federal de 1988, art. 177, § 4°; e
	Lei nº 10.336, de 2001, art. 1°.

Há incidência da Cide-Combustíveis nas operações de vendas de álcool etílico combustível efetuadas pelas cooperativas de vendas em comum, em relação a este produto, quando adquiridos de usinas produtoras não associadas, para completar lote de venda?

Não. O art. 22 da Lei nº 10.833, de 2003, estabelece responsabilidade pelo recolhimento da Cide-Combustíveis apenas em relação à comercialização de álcool etílico combustível recebido de seus associados.

A incidência da Cide-Combustíveis ocorre quando o produtor (usina não associada) efetua a venda desse tipo de álcool à cooperativa. Como não ocorre incidência da Cide na venda pela cooperativa de produto adquirido de usina não associada, também não é possível deduzir o valor incidente na aquisição na forma do art. 7° da Lei n° 10.336, de 2001.

Normativo: Lei nº 10.833, de 2003, art. 22; e Lei nº 10.336, de 2001, art. 7°.

015 Há casos de isenção da Cide-Combustíveis?

Sim. Estão isentas da Cide-Combustíveis as receitas de vendas de gasolinas e suas correntes, de diesel e suas correntes, de querosene de aviação, de outros querosenes, de óleos combustíveis (*fuel-oil*), de álcool etílico combustível, de gás liqüefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e de nafta, quando efetuadas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação para o exterior.

Veja ainda:	Alíquotas da Cide-Combustíveis devidas na importação e na comercialização no mercado interno: Pergunta 007
Normativo:	Lei nº 10.336, de 2001, art. 10, e IN SRF nº 422, de 2004, art. 6º, inciso II.

Há prazo para a empresa comercial exportadora efetuar a exportação dos produtos adquiridos com isenção da Cide-Combustíveis?

Sim. A empresa comercial exportadora que no prazo de 180 dias contados da aquisição, não tiver efetuado a exportação dos produtos para o exterior, fica obrigada ao pagamento da Cide-Combustíveis em relação aos produtos adquiridos e não exportados. Neste caso, o pagamento deverá ser efetuado até o décimo dia subsequente ao do vencimento do prazo estabelecido para a empresa comercial exportadora efetivar a exportação, acrescido de:

- a) multa de mora, apurada na forma do *caput* do art. 10 da Lei nº 10.336, de 2001, e do § 2º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, calculada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição dos produtos; e
- b) juros equivalentes à taxa Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição dos produtos, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

Veja ainda:	Alíquotas da Cide-Combustíveis devidas na importação e na comercialização no mercado interno: Pergunta 007
Normativo:	Lei nº 10.336, de 2001, art. 10, §§ 1º a 3º; e IN SRF nº 422, de 2004, art. 17.

Quais os procedimentos que devem ser adotados pela empresa comercial exportadora, quando alterar a destinação dos produtos adquiridos com o fim específico de exportação?

A empresa comercial exportadora que alterar a destinação dos produtos adquiridos com o fim específico de exportação, deverá efetuar o pagamento da Cide-Combustíveis, objeto da isenção na aquisição, que deverá ocorrer até o ultimo dia da primeira quinzena do mês subsequente ao da revenda no mercado interno, acrescido de:

- a) multa de mora, apurada na forma do caput do art. 10º da Lei nº 10.336, de 2001, e do § 2º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, calculada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição do produto pela empresa comercial exportadora; e
- b) juros equivalentes à taxa Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição dos produtos pela empresa comercial exportadora, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

Veja ainda:	Alíquotas da Cide-Combustíveis devidas na importação e na comercialização no mercado interno: Pergunta 007
Normativo:	Lei nº 10.336, de 2001, art. 10, §§ 4º e 5º; IN SRF nº 422, de 2004, art. 17.

ÍNDICE REMISSIVO

Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Cide-Combustíveis (Capítulo XXVI)

Alíquotas [Pergunta 007]

Base de Cálculo [Pergunta 006]

Incidência sobre correntes de hidrocarbonetos líquidos [Pergunta 005]

Comercial Exportadora

Alteração de destino dos produtos a exportar, Procedimentos [Pergunta 017]

Prazo para exportar sem pagamento [Pergunta 016]

Contribuintes [Pergunta 003]

Dedução

Etapas Anteriores [Pergunta 009]

Pagamento das contribuições, Impossibilidade, Limites reduzidos a zero [Pergunta 010]

Fatos Geradores [Pergunta 002]

Isenção

Vendas a Comercial Exportadora [Pergunta 015]

Legislação Aplicável [Pergunta 001]

Não-Incidência

Biodiesel [Pergunta 013]

Exportação de Combustíveis [Pergunta 011]

Gás Natural [Pergunta 012]

Gás Propano utilizado como Propelente [Pergunta 011]

Revenda de Álcool Etílico, Cooperativas de venda em comum [Pergunta 014]

Pagamento da Contribuição [Pergunta 008]

Responsáveis [Pergunta 004]